

domicílio da requerente no Brasil. Possibilidade. Art. 110 da Lei nº 6.015/1973. Resolução nº 155, de 16 de julho de 2012, do CNJ.

- Nos termos do art. 5º da Resolução nº 155/2012 do CNJ, após a efetivação do traslado da certidão de casamento de brasileiros ocorrido em país estrangeiro, os erros que não exijam indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção, o oficial de registro deverá proceder à retificação conforme art. 110 da Lei nº 6.015/1973.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0312.10.002449-5/001 -
Comarca de Ipanema - Apelante: Jania Kennia de Moraes
- Relator: DES. WASHINGTON FERREIRA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2014. - *Washington Ferreira* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. WASHINGTON FERREIRA - Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença, de f. 27-30, proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Ipanema, que, na ação de retificação de registro civil proposta por Jania Kennia de Moraes, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, condenando a requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em face da gratuidade da justiça deferida.

Nas razões de f. 33-36, a apelante afirma que a data de seu nascimento é 15.07.1982. Narra que, nos Estados Unidos da América do Norte, casou-se com João Paulo Pereira de Moraes; e, na certidão original, constou corretamente a data de seu nascimento. Destaca que, na tradução da certidão feita no Consulado-Geral do Brasil em Boston, a data de seu nascimento foi grafada equivocadamente, restando assinalada a data de 15.06.1982. Assevera que, de volta ao Brasil juntamente com seu marido, providenciou o assento de casamento feito no país estrangeiro perante o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Primeira Zona Judiciária na cidade de Vitória - ES. Informa que o erro na data de nascimento persiste, pretendendo, por isso, uma determinação judicial para que o cartório onde realizado o assento civil de casamento proceda à retificação da data de seu nascimento. Sustenta que, por duas vezes, tentou "corrigir tal erro" no consulado, obtendo a resposta de

Retificação de registro civil - Casamento realizado em país estrangeiro - Tradução - Consulado-Geral do Brasil em Boston - Erro na data de nascimento - Traslado - Retificação no cartório do local do domicílio da requerente no Brasil - Possibilidade - Art. 110 da Lei 6.015/1973 - Resolução nº 155/2012 do CNJ - Inteligência

Ementa: Apelação cível. Retificação de registro civil. Casamento realizado em país estrangeiro. Tradução. Consulado-Geral do Brasil em Boston. Erro na data de nascimento. Traslado. Retificação no cartório do local do

que a retificação deve ser pleiteada no cartório da cidade de Vitória - ES.

Pede a reforma da sentença e o julgamento procedente do pedido inicial.

Comprovante de preparo à f. 37.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de f. 45-46, da lavra do Dr. Antônio César Mendes Martins, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Jania Kennia de Moraes, pretendendo a reforma da sentença proferida nos presentes autos da ação de retificação de registro de nascimento, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Segundo a MM. Juíza sentenciante, o erro quanto ao mês de nascimento da autora originou-se no Consulado-Geral da República Federativa do Brasil, em Boston, e não no Cartório de Registro Civil de Vitória - ES, que, tão somente, transcreveu as informações contidas no documento que lhe fora apresentado. Nesse contexto, de acordo com a Magistrada sentenciante, a correção da certidão deve ser demandada no Consulado-Geral da República Federativa do Brasil, em Boston.

Pois bem.

De fato, da análise detida dos autos, observa-se que a requerente nasceu no dia 15.07.1982 (f. 05).

No dia 13.02.2003, a requerente casou-se com João Paulo de Moraes, brasileiro, na cidade de Revere, no Estado norte-americano de Massachusetts, EUA. Na certidão de casamento original, consta corretamente a data de nascimento da requerente como sendo 15.07.1982 (f. 07).

Contudo, ao gravar a certidão de casamento perante o Consulado-Geral do Brasil, em Boston, a autoridade consular brasileira fez constar o erro na data de nascimento da requerente, anotando como sendo 15.06.1982 (f. 08).

No Brasil, o assento civil do casamento realizado no país estrangeiro foi realizado perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da cidade de Vitória - ES, que reproduziu o erro contido na certidão original.

Como se nota, a falha foi originada no Consulado-Geral da República Federativa do Brasil, em Boston, e não no Cartório de Registro Civil de Vitória - ES, que se limitou a transcrever os dados contidos no registro consular, sendo-lhe vedado o livre-arbítrio de alterar as informações existentes no referido documento que lhe fora apresentado.

Com efeito, os assentos de casamento de brasileiros realizado em países estrangeiros são considerados autênticos nos termos do art. 32 da Lei 6.015/73, segundo o qual, *verbis*:

Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

§ 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, transladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

Em comentários à Lei de Registros Públicos, Walter Ceneviva anota que:

O assentamento tomado pelo próprio cônsul se subordina à legislação brasileira. O cônsul brasileiro tem funções de notário e de oficial do registro civil com a mesma fé pública que a estes se atribui, quando no exercício da função (Convenção de Viena, art. 5º, *f*, em vigor no Brasil desde o Decreto nº 61.078/67) (*Lei dos Registros Públicos comentada*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 146).

Desse modo, o registro de casamento emitido pelo consulado brasileiro no exterior é considerado autêntico.

Entretanto, de acordo com a Resolução nº 155, de 16 de julho de 2012, do CNJ, que dispõe sobre traslado de certidões de registro civil de pessoas naturais emitidas no exterior, havendo erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção, o oficial de registro deverá proceder à retificação conforme art. 110 da Lei nº 6.015/1973. É o que estabelece o art. 5º da Resolução/CNJ nº 155/2012, *verbis*:

Art. 5º O oficial de registro civil deverá efetuar o traslado das certidões de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros ocorridos em país estrangeiro, ainda que o requerente relate a eventual necessidade de retificação do seu conteúdo. Após a efetivação do traslado, para os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção, o oficial de registro deverá proceder à retificação conforme art. 110 da Lei nº 6.015/1973.

Parágrafo único. Para os demais erros, aplica-se o disposto no art. 109 da referida Lei.

Nesse contexto e voltando à situação narrada nos autos, observa-se que o erro no assento de casamento da requerente emitido pela autoridade consular brasileira de Boston não exige extensas indagações para a sua constatação, bastando confrontar dito atestado com a certidão de nascimento, esta registrada no Brasil.

Logo, o erro, como o apresentado nos autos, pode ser corrigido de ofício no cartório onde se encontra o assentamento, nos termos do art. 110 da Lei 6.015/73, segundo o qual:

Art. 110. Os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante

petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas, após manifestação conclusiva do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009).

§ 1º Recebido o requerimento instruído com os documentos que comprovem o erro, o oficial submetê-lo-á ao órgão do Ministério Público, que o despachará em 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009).

§ 2º Quando a prova depender de dados existentes no próprio cartório, poderá o oficial certificá-lo nos autos. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009).

§ 3º Entendendo o órgão do Ministério Público que o pedido exige maior investigação, requererá ao juiz a distribuição dos autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009).

§ 4º Deferido o pedido, o oficial averbará a retificação à margem do registro, mencionando o número do protocolo e a data da sentença e seu trânsito em julgado, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009).

Com efeito, a requerente ingressou em juízo no dia 20 de outubro de 2010, pleiteando a retificação do registro civil de casamento em que constou, equivocadamente, a data de seu nascimento como sendo 15.06.1982. A Resolução/CNJ nº 155, em que estabelece o procedimento de retificação a ser adotado em caso de erros que não exijam investigações para a constatação imediata, entrou em vigor no dia 16 de julho de 2012. A sentença de f. 27-30 foi proferida em 16 de abril de 2013.

Logo, privilegiando-se todo o trabalho desenvolvido até então, bem como o parecer favorável do Ministério Público, às f. 25-26, tal como determina o § 1º, art. 110, Lei 6.015/73, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e determinar a retificação do registro civil de casamento da requerente.

Por fim, quanto à competência de foro, assim pronuncia a Lei nº 6015/73, art. 109, § 5º, *verbis*:

Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e com o seu 'cumpra-se', executar-se-á".

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar integralmente a sentença e determinar a expedição de mandado ao Juízo da Comarca de Vitória - ES para que execute a ordem de retificação da data de nascimento da requerente no livro E-0071, folhas 0261, sob o nº 017086 do Cartório de Ofício das Pessoas Naturais da 1ª Zona Judiciária da cidade de Vitória - ES, fazendo constar a data de 15 de julho de 1982.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES WANDER MAROTTA e BELIZÁRIO DE LACERDA.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

• • •